



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 590, DE 2012

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 520/12

AVISO Nº 1014/12 – C. Civil

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do Benefício para Superação da Extrema Pobreza, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1 a 5, 7 a 16, 18 e 19; e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 6 e 17; e, no mérito, pela aprovação desta com o texto resultante da incorporação das alterações nela promovidas pela Medida Provisória nº 607, de 2013, bem como pela aprovação das Emendas de nºs 3 e 7 oferecidas, por tratarem de assuntos relevantes e pertinentes na presente Medida Provisória, nos termos do Projeto de Lei de Conversão adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 4, 5, 8 a 16, 18 e 19 (Relatora: Dep. Rose de Freitas e Relator Revisor: Sen. Sérgio Souza).

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- emendas apresentadas (19)
- parecer da relatora
- Projeto de Lei de Conversão apresentado
- parecer da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão adotado

Publicado na Seção 1 do DOU de 30 NOV 2012
Cópia Autenticada

A Comissão Mista

Em 04/11/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 590, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012.

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do Benefício para Superação da Extrema Pobreza, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente:

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a quinze anos de idade; e

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) **per capita**.

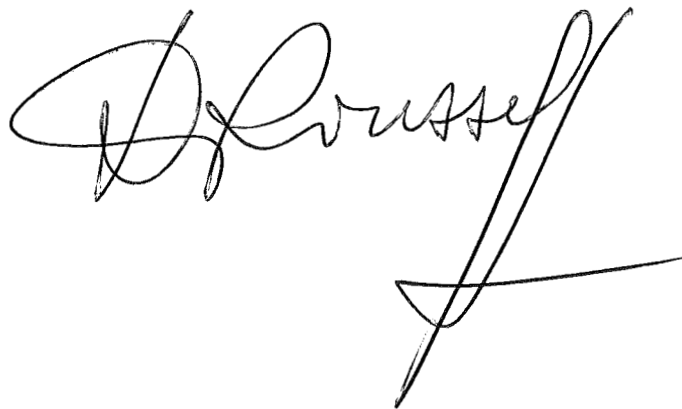
§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar **per capita**, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza.”(NR)

“Art. 6º

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'D. Rousseff', followed by a long horizontal stroke.

Brasília, 28 de Novembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos a Vossa Excelência projeto de medida provisória que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, norma de criação do Programa Bolsa Família.

2. O objetivo da alteração da Lei nº 10.836, de 2004, é ampliar o alcance do benefício financeiro para a superação da extrema pobreza na primeira infância, criado pela Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, com a finalidade de assegurar renda mínima superior a setenta reais per capita a famílias extremamente pobres beneficiárias do Programa Bolsa Família que possuam crianças com idade entre zero e seis anos.

3. Com a ação ora proposta, o benefício financeiro em questão se transforma em “benefício financeiro para superação da extrema pobreza”, na medida em que passa a ser transferido a todas as famílias beneficiárias que possuam crianças e adolescentes com idade entre zero e quinze anos. O outro requisito para recebimento do benefício – renda per capita familiar de até setenta reais, após o recebimento dos demais benefícios do Bolsa Família – permanece o mesmo.

4. Assim como a iniciativa que lhe precedeu, a proposta se inscreve entre os esforços do Plano Brasil sem Miséria, instituído pelo Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011. A ampliação da idade de referência decorre do forte impacto observado com a criação do benefício financeiro para superação da extrema pobreza na primeira infância. Convém lembrar que o referido benefício já foi pago por um período de seis meses – folhas de junho a novembro de 2012 do Bolsa Família –, e teve impacto estimado na taxa de extrema pobreza de toda a população brasileira em torno de 39,2%. Em decorrência da medida ora apresentada a Vossa Excelência, estima-se, também com base na amostra do Censo Populacional 2010, que esse impacto salte para 54,8%.

5. Os impactos trazidos pela extrema pobreza para o desenvolvimento infantil têm efeitos permanentes para a vida do cidadão. Por isso a primeira versão, ainda vigente, do benefício de superação de extrema pobreza foca famílias com filhos com até seis anos de idade. A escolha do novo limite etário para concessão do benefício financeiro ora proposto se deve especificamente ao fato de que a extrema pobreza ainda marca desproporcionalmente a população até quinze anos de idade, caindo para valores mais próximos da média nacional a partir daí. Dessa maneira, a medida ora apresentada a Vossa Excelência tem como objetivo eliminar a principal característica da extrema pobreza no Brasil, que é o fato de atingir desproporcionalmente as crianças e adolescentes de até quinze anos de idade.

6. Por conseguinte, a ampliação da faixa de idade de crianças e adolescentes, para que suas famílias possam receber o benefício financeiro de superação da pobreza, potencializa o impacto já alcançado. Com a alteração ora proposta, das 4,15 milhões de crianças de zero a dez anos e das 5,22

milhões de crianças e adolescentes com idade entre zero e quinze anos alcançados com o benefício vigente, salta-se para uma estimativa de beneficiar 5,06 milhões de crianças entre zero e dez anos, e 8,08 milhões de crianças e adolescentes com idade entre zero e quinze anos.

7. Em termos do número de famílias beneficiadas pela iniciativa, de 2,21 milhões de famílias que, estima-se, receberiam o benefício de superação da extrema pobreza na primeira infância em dezembro de 2012, saltar-se-ia para um número de aproximadamente 3,88 milhões de famílias, com a implementação da nova medida.

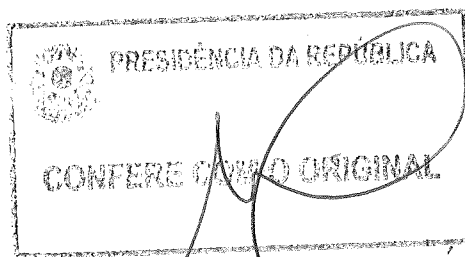
8. Diante, portanto, dos números estimados, é possível afirmar que a proposta possui grande potencial para redução da extrema pobreza nas famílias que possuem crianças e adolescentes, e também no conjunto total de famílias brasileiras extremamente pobres.

9. A proposta se perfaz com quatro mudanças normativas. Primeiro, altera-se a alínea “a” do inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, com o fim de modificar o limite superior da faixa de idade que permite a percepção do benefício, de seis para quinze anos. Em segundo lugar, com o intuito de possibilitar a fixação de limites quantitativos em quaisquer dos benefícios financeiros criados no âmbito do Programa Bolsa Família, modifica-se o parágrafo único do art. 6º da mesma lei. Terceiro, optou-se por aperfeiçoar o mecanismo de cálculo dessa espécie de benefício, eliminando a referência às faixas de renda utilizadas para a quantificação da renda da família beneficiária antes da concessão do benefício para superação da extrema pobreza. Desta forma, a expressão “e será calculado por faixas de renda”, ao final do § 15 do art. 2º, é eliminada. Faz parte da mesma providência a reconfiguração do § 16: o inciso II é incorporado ao texto principal do parágrafo, ajustando o texto. Finalmente, como, ao realizar a ampliação, o foco do benefício deixa de ser a primeira infância, ampliando-se para famílias que possuem crianças e adolescentes com até quinze anos de idade, a denominação do benefício financeiro também deve mudar, o que implica a alteração de todas as referências nominais ao benefício ora vigente (inciso IV e § 15, ambos do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004). A minuta sugere que o benefício passe a ser chamado de “benefício para superação da extrema pobreza”.

10. No que se refere ao impacto orçamentário da medida, estima-se que o custo do benefício ampliado seja de R\$ 3,96 (três bilhões e novecentos e sessenta milhões de reais) por ano, o que representa um custo incremental, em relação ao benefício de superação da extrema pobreza na primeira infância, de 1,744 bilhão (um bilhão e setecentos e quarenta e quatro milhões de reais).

11. São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Assinado por: Tereza Campello, Guido Mantega, Miriam Belchior

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, no limite de 1 (um) por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente:

a) tenham em sua composição crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade; e

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)*

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)*

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

I - contas-correntes de depósito à vista; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

II - contas especiais de depósito à vista; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

III - contas contábeis; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita e será calculado por faixas de renda. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)*

§ 16. Caberá ao Poder Executivo:

I - definir as faixas de renda familiar per capita e os respectivos valores a serem pagos a título de benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, conforme previsto no § 15; e

II - ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar per capita, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)*

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 5º O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

Art. 6º As despesas do Programa Bolsa Família correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastro Único a que se refere o parágrafo único do art. 1º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 7º Compete à Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastro Único mencionados no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º Excepcionalmente, no exercício de 2003, os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira, em caráter obrigatório, para pagamento dos benefícios e dos serviços prestados pelo agente operador e, em caráter facultativo, para o gerenciamento do Programa Bolsa Família, serão realizados pelos Ministérios da Educação, da Saúde, de Minas e Energia e pelo Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, observada orientação emanada da Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família quanto aos beneficiários e respectivos benefícios.

§ 2º No exercício de 2003, as despesas relacionadas à execução dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAE e Auxílio-Gás continuarão a ser executadas orçamentária e financeiramente pelos respectivos Ministérios e órgãos responsáveis.

§ 3º No exercício de 2004, as dotações relativas aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastro Único, referidos no parágrafo único do art. 1º, serão descentralizadas para o órgão responsável pela execução do Programa Bolsa Família.

.....
.....

DECRETO Nº 7.492, DE 2 DE JUNHO DE 2001

Institui o Plano Brasil Sem Miséria.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Brasil Sem Miséria, com a finalidade de superar a situação de extrema pobreza da população em todo o território nacional, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações.

Parágrafo único. O Plano Brasil Sem Miséria será executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios e com a sociedade.

Art. 2º O Plano Brasil Sem Miséria destina-se à população em situação de extrema pobreza.

.....

.....

Ofício nº 266 (CN)

Brasília, em 24 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

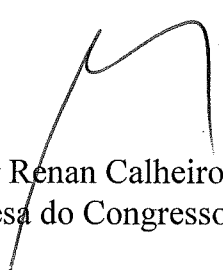
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 590, de 2012, que "Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do Benefício para Superação da Extrema Pobreza, e dá outras providências".

À Medida foram oferecidas 19 (dezenove) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 13, de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 8, de 2013.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Proto: 7148
Examinado: CN

SEPRO 24/ABR/2013 18:36
D-19011



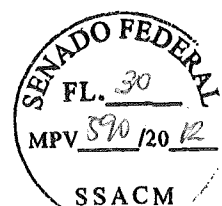
CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 590**, que "Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do Benefício para Superação da Extrema Pobreza, e dá outras providências".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado EDUARDO CUNHA	001;
Deputada CARMEN ZANOTTO	002; 003; 004;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	005;
Deputado NILSON LEITÃO	006;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	007; 008;
Deputado ONYX LORENZONI	009;
Deputado ARNALDO JORDY	010;
Deputado LUIZ NISHIMORI	011;
Deputada ANDREIA ZITO	012;
Deputada FLAVIA MORAIS	013; 014;
Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR	015;
Senador PAULO BAUER	016;
Deputado FRANCISCO PRACIANO	017;
Deputado IZALCI	018; 019.

TOTAL DE EMENDAS: 019





CONGRESSO NACIONAL

MPV 590

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 590/2012.
--------------------	--

Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. * ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------	--	--	---------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

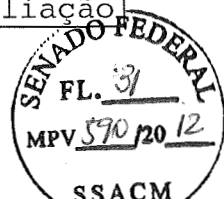
"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

Art. Y Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/12/2012, às 11h07
Thiago Castro, Mat. 229754

das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

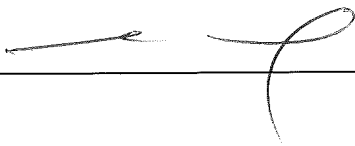
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão graduada.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 590

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 590 de 2012			
Autor Dep. Carmen Zanotto		nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. () Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a alínea "a" do inciso IV do art. 2º da Medida Provisória nº 590, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º

IV-

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a **dezessete anos de idade, e**", (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora o grau de focalização do Programa Bolsa família esteja em vantagem no contexto latino-americano, existe amplo espaço e necessidade para a melhoria. Nesse sentido, enfatizamos que diversas pesquisas apontam que a pobreza atinge consideravelmente a população infanto-juvenil. Tais pesquisas mostram que quase 50% das crianças de 0 a 6 anos e quase 46% das crianças de 7 a 17 anos estão abaixo da linha da pobreza. Quando se trata da indigência, os índices são de 5% e 22% respectivamente. Portanto, com base nesse argumento, justificamos a nossa escolha para aumentar a idade limite da composição das famílias com crianças e adolescentes de 0 até 17 anos.


Deputada Carmen Zanotto
(PPS/SC)





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/12/2012 às 14h40

Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 590

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 590, de 2012			
Autor Dep. Carmen Zanotto		nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se § 2º ao art. 6º da Medida Provisória n. 590, de 2012, renumerando-se o Parágrafo Único como 1ª.

"Art. 6º

§ 1º O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes

§ 2º O Poder Executivo deverá implantar medidas que visam acelerar à integração dos Programas Complementares do Governo Federal, em articulação com os entes federados e com a sociedade civil, para oferecer oportunidades de qualificação profissional aos beneficiários do Programa Bolsa Família". (NR)

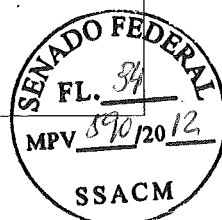
JUSTIFICAÇÃO

A articulação entre o Programa Bolsa Família (PBF) e outras políticas públicas voltadas para o desenvolvimento de capacidades está associada ao entendimento da pobreza como fenômeno complexo e multidimensional. Entretanto, a pobreza não deve ser entendida apenas como sinônimo de insuficiência de renda das famílias, nem seu combate pode se restringir à transferência de recursos financeiros para as famílias mais pobres.

Nesse sentido, a literatura acadêmica destaca que não há, a nível federal, uma indução financeira específica para a implementação dos programas complementares, a exemplo do que ocorre para o acompanhamento das condicionalidades e para qualificação do Cadastro Único. Na realidade, embora os recursos advindos do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) possam ser utilizados para tal fim, não há penalidade prevista aos entes federados que não os implementarem, tal qual ocorre com as condicionalidades.

Portanto, como forma de sanar essa lacuna, propomos essa emenda que visa acelerar à integração dos Programas Complementares do Governo Federal, em articulação com os entes federados e a sociedade civil, para oferecer oportunidades de qualificação profissional para os beneficiários do Programa Bolsa Família, como estratégia para promover a inclusão social, para que assim possam se inserir no mercado de trabalho e se emancipar do Programa.


Deputada Carmen Zanotto
(PPS/SC)





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/12/2012 às 14h40

Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 590

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 590 de 2012			
Autor Dep. Carmen Zanotto		nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a alínea "a" do inciso IV do art. 2º da Medida Provisória nº 590, de 2012, a seguinte redação:

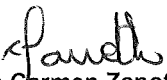
"Art. 2º

IV-

- a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a quinze anos de idade, e / ou, pessoas com deficiências incapacitadas para a vida independente e para o trabalho, e / ou idosos que contem com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais, que não recebam qualquer outro benefício da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica, e" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na atualidade, sabemos que o Poder Executivo tem avançado muito na seara da assistência social, contudo,, consideramos que este é um momento frutífero de articulação entre o governo federal e os entes federados que trabalham com o Programa Bolsa Família para garantir os direitos dos cidadãos e consolidar uma grande rede de promoção social é que apresentamos essa emenda que visa melhorar o atendimento das pessoas com deficiência e idosos


Deputada Carmen Zanotto
(PPS/SC)





Congresso Nacional

MPV 590

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 590, de 30 de novembro de 2012.

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva

☐ Substitutiva

☐ Modificativa

☒ Aditiva

☐ Substitutiva Global

☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX O art. 48, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

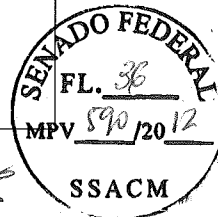
§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2. Tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo com a declaração de imposto de renda.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Ilustres

Recebido em 05/12/2012 às 14h58

Valéria / Mat. 46957





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 590, de 30 de novembro de 2012.			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade agrosilvopastorial responde por importante parcela da produção econômica nacional e se encontra cada vez mais voltada para atuação desde referenciais de mercado, os quais lhe impõem padrões de gestão e eficiência, estando totalmente suscetível às mudanças econômicas. Entretanto, não há uma solução jurídica para a crise do produtor rural, que contenha caráter preventivo e recuperatório (apenas a insolvência civil, contida no art. 748, CPC, que visa, precipuamente, à liquidação das dívidas, sem compromisso com a salvaguarda do devedor e a continuidade do negócio).

Por outro lado, o ingresso do produtor no regime jurídico empresarial – que lhe permitira a utilização da recuperação judicial na forma que hoje está inscrita na Lei 11.101-2005 – facultado pelo art. 971, do Código Civil, além de não ter se popularizado entre os agricultores, condiciona a recuperação judicial ao registro prévio perante a Junta Comercial, pelo prazo de dois anos.

Cria-se, pois uma lacuna na legislação brasileira, que não oferece mecanismos para a superação da crise do agricultor que não tenha optado pelo registro na Junta Comercial. Esta circunstância precisa ser corrigida mediante a viabilização da recuperação judicial, pelo procedimento regular ou mediante a apresentação do plano especial, e extrajudicial, como pretende o projeto ora apresentado.

Assinatura:





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/12/2012 às 15h30
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 590

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/12/2012	proposição Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012
---------------------------	--

Autor Deputado Nilson Leitão - PSDB	nº do prontuário
---	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória 590, de 2012

Dê-se ao § 15, do art. 2º, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 590/2012, a seguinte redação:

Art. 2º.

.....

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 100,00 (cem reais) per capita.

JUSTIFICAÇÃO

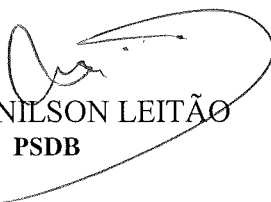
Para evitar o situação de pobreza, é dever do Estado possibilitar políticas sociais que evitem a sistematização e a permanência das pessoas em situação de pobreza.

A pobreza absoluta refere-se a um nível que é consistente ao longo do tempo e entre grupos sociais. O Banco Mundial define a pobreza extrema como viver com menos de um dólar por dia e pobreza moderada como viver com dois dólares por dia. Por isso, o Estado Brasileiro não pode satisfazer em garantir uma renda equivalente apenas manutenção da pobreza, mas precisa-se ultrapassar esse limite de grande parte de sua população, que apenas tenha um nível equivalente a menos de dois dólares/dia.

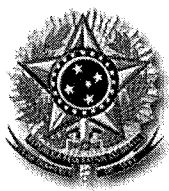
Por isso, justifica, na forma que propomos se que o Estado brasileiro garanta às famílias mais pobres um quantitativo superior a três dólares/dia, criando um mercado interno capaz de consumir e movimentar rendas.

PARLAMENTAR

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012.


Deputado NILSON LEITÃO
PSDB





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 590

00007

DATA	MP590, de 29.11.2012
04/12/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
André Figueiredo-PDT/CE	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se ao art. 5º da Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificada pela Medida Provisória 590, de 2012 a seguinte redação:

Art. 5º O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, **o cumprimento das condicionalidades que compreenderão a qualificação profissional**, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

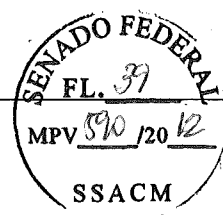
JUSTIFICAÇÃO

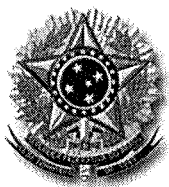
As condicionalidades do Bolsa Família estão focados para a participação efetiva das famílias no processo educacional e nos programas de saúde que promovam a melhoria das condições de vida na perspectiva da inclusão social. Como observado, as condicionalidades não incluem de forma clara a inclusão produtiva deste beneficiário no mercado de trabalho, por isto, é preciso que este programa tão exitoso evolua incluindo **qualificação profissional oferecida de forma coordenada pelo Governo Federal, como condicionalidade aos beneficiários deste programa de transferência de renda e inclusão social.**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 02/12/2012, às 11:26
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

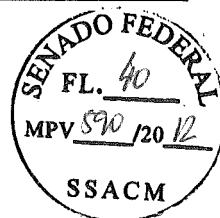
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 590

00008

DATA 04/12/2012	MP590, de 29.11.2012	
AUTOR André Figueiredo-PDT/CE		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		
Dê-se ao parágrafo único do art. 13 da Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificada pela Medida Provisória 590, de 2012 a seguinte redação: Art. 13. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do art. 1º. Parágrafo único: A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento, com a atualização mensal da lista de beneficiários. JUSTIFICAÇÃO Para que não ocorram dúvidas sobre informações referentes aos beneficiários do Bolsa Família, é oportuno estabelecer na lei o período para atualização da lista de beneficiários. Hoje esta lista, não é atualizada sistematicamente a cada mês, o que pode gerar desconfiças do real número de beneficiados e dos perfis incluídos no Programa.		
ASSINATURA  Dep. André Figueiredo PDT/GO		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/12/2012, às 17:29
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





CONGRESSO NACIONAL

MPV 590

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/12/2012	proposição Medida Provisória nº 590/12
--------------------	---

autor Deputado Onyx Lorenzoni - Democratas / RS	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 ☒ modificativa	4 aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	--	-----------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "b" do inciso IV e ao §15 do art. 2º, da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 590, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º

IV-

b) apresentem soma de renda familiar mensal igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) **per capita**.

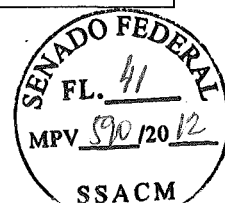
§ 15 O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) **per capita**.

Justificativa

Esta emenda trata de excluir do cálculo da renda mensal familiar, para efeito de percepção do "benefício para superação da extrema pobreza destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a quinze anos de idade", os benefícios percebidos pelos programas sociais federais de complementação de renda.

Dessa forma, alcança-se um número bem maior de famílias aptas a receber o benefício, dada a limitação estipulada pelo governo para contemplação de famílias com renda **per capita** de até R\$ 70,00 (setenta reais).

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/12/2012, às 17:38
Rodrigo Bedritchenko - Mat. 220842



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/12/2012 às 18h20
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 590

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 590 de 2012			
Autor Dep. Arnaldo Jordy		nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se § 17 ao art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória n. 590, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art.. 2º

IV

a)

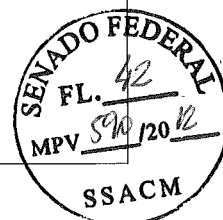
§ 17. Os índices de Desenvolvimento Humano (IDH) e, de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEA), sem prejuízo de outros indicadores será considerado na definição de critérios constantes do § 16 do presente artigo”.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A superação da extrema pobreza é principal objetivo a ser alcançado pela Medida Provisória em questão.

Nesse sentido, é público e notório que as regiões Norte e Nordeste ainda continuam a serem as regiões mais pobres do país, por serem as regiões de maiores indicadores de desigualdades econômicas e sociais. Portanto, com o objetivo de contribuir com o Estado brasileiro, apresento essa emenda que visa ampliar os critérios, por meio de indicadores reconhecidos internacionalmente, para permitir dar tratamento diferenciado e prioritário, àquelas famílias que se encontram em estado de extrema pobreza.

Deputado Arnaldo Jordy
(PPS/PA)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 590

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/12/2012	proposição Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012
--------------------	---

autor Deputado Luiz Nishimori	nº do prontuário 542
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "a", inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificado pelo art. 1º da MP, a seguinte redação :

"Art. 1º.....

'Art. 2º.....

.....
IV.....

- a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a dezessete anos de idade; e

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 59, de 2009, ampliou a abrangência do artigo 208 da Constituição Federal, quando garantiu que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Deve-se ainda, de acordo com o inciso VII, do art. 208, da CF, assegurar o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Segundo dados populacionais do IBGE, 2010, dados escolares do Censo Escolar de 2011 (MEC/INEP) **978.540** jovens estavam fora da escola. Ou seja, 9% de nossos jovens estão excluídos da escola formal, da profissionalização. Sem se considerar a taxa de evasão e distorção idade série.

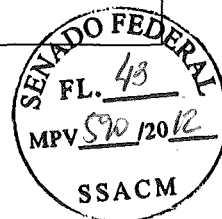
Portanto, nossa juventude necessita de uma política pública de assistência social e educacional com vista à superação da extrema pobreza.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista.

Recebido em 05/12/2012, às 19:58

Alexandre Morais, Mat. 258286





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/11/2012 às 10h30
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 590

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 590/2012		
Autor Dep. Andreia Zito	Partido PSDB	UF RJ	Nº do prontuário 283
1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. () Modificativa 4. (X) Aditiva 5. () Substitutivo global			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 590 de 2012 o seguinte Art. 2º, renumerando-se os demais:

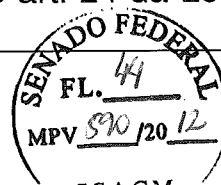
Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, à identificação de crianças a partir de seis anos de idade, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Bolsa-Família, que integra o Programa Fome Zero, visa assegurar o direito humano à alimentação adequada, promover a segurança alimentar e nutricional e contribuir para a erradicação da extrema pobreza e para a conquista da cidadania pela parcela da população hipossuficiente. É um instrumento de redistribuição de renda e de justiça social. Cumpre um papel relevante em um País com tantas desigualdades sociais como o Brasil.

Importante destacar que o benefício é pago apenas às famílias de baixa renda e está associado ao cumprimento de condicionalidades pela unidade familiar, relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino, esta em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

*Planta*

A presente emenda propõe incluir como condicionalidade para recebimento dos benefícios básico e variável do Programa Bolsa-Família a comprovação da emissão e a apresentação da carteira de identidade de crianças a partir de seis anos de idade, pertencentes à unidade familiar contemplada.

De acordo com a análise das conclusões da CPI – Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, diversas formas de violência contra crianças e adolescentes se confundem com casos de desaparecimento, entre eles a subtração de incapaz, o tráfico para fins de exploração sexual o sequestro, entre outros. Portanto, combater outros crimes e ilícitos contra crianças e adolescentes ajuda a prevenir e a diminuir casos de desaparecimento.

Além disso, é imprescindível erradicar o sub-registro de nascimentos e promover a identificação precoce da criança como instrumento legal para evitar os desaparecimentos.

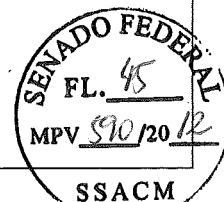
A adoção da nossa proposta representará um instrumento inclusivo, do ponto de vista social e de inestimável valor na investigação sobre crianças desaparecidas, ao facilitar sua localização e identificação e inibir os crimes relacionados ao fenômeno desaparecimento.

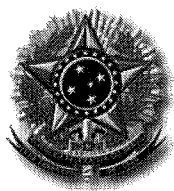
Tendo em vista, portanto, a relevância da matéria, solicito a aprovação desta Proposição.

PARLAMENTAR



Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ





CONGRESSO NACIONAL

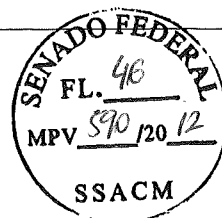
MPV 590

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

DATA 04/12/2012	MP 590, de 29.11.2012			
AUTOR Flavia Moraes - PDT/GO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Dê-se ao § 14 do art. 2º da Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificada pela Medida Provisória 590, de 2012 a seguinte redação: Art. 2º § 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento, priorizando àquelas em situação de risco, vítimas de violência doméstica. JUSTIFICAÇÃO A presente emenda tem o objetivo de priorizar para o recebimento do Bolsa Família, àquelas mulheres em situação de risco e vitimas de violência doméstica, que se permitem continuar em situação de vulnerabilidade, por não possuir meios financeiros para manutenção de sua família. Tal benefício trará alívio e atendimento imediato das principais manifestações da insuficiência de renda, como a fome e necessidades básicas de subsistência. Acredita-se que com tal ação, o Bolsa Família, contribuirá efetivamente para a diminuição dos casos em que a mulher não denuncia seus agressores devido o medo da falta de renda para sustento do seu grupo familiar.				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/12/2012 às 12:00
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736



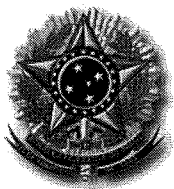
A



ASSINATURA

Dep. Flavia Moraes-PDT/GO





CONGRESSO NACIONAL

MPV 590

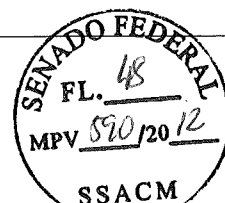
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

DATA 04/12/2012	MP <u>590, de 29.11.2012</u>	
AUTOR Flavia Moraes - PDT/GO		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		
Dê-se ao art. 7º da Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificada pela Medida Provisória 590, de 2012 a seguinte redação: Art.7º Compete à Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastro Único, priorizando, no ato do cadastramento, àquelas mulheres em situação de risco vítimas de violência doméstica. JUSTIFICAÇÃO São frequentes os eventos de violência contra a mulher, principalmente, entre as pessoas pertencentes às famílias mais pobres do país. São inúmeros os casos, em que as mulheres vítimas de violência doméstica, permitem as agressões em razão da dependência econômica com os seus agressores. Em estudos divulgados recentemente pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, 27% das entrevistadas disseram ser a falta de condições econômicas para viver sem o companheiro o que mais leva a mulher a continuar numa relação na qual é constantemente agredida fisicamente e/ou verbalmente. Tal dado exterioriza a necessidade da inclusão desta mulher nos programas assistenciais do Governo, como o Bolsa Família.		

[Assinatura]

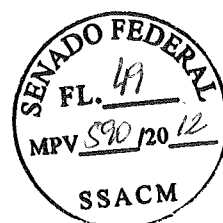
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06 / 12 / 2012, às 12.00
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736



A presente emenda tem o objetivo dar prioridade nas inscrições do Cadastro Único e posteriormente ao recebimento do Bolsa Família, as mulheres em situação de risco, e as que sofreram violência doméstica, com o intuito de oferecer de forma rápida a estas vítimas de violência, meios de sobrevivência até a recuperação da capacidade financeira da família.


ASSINATURA

Dep. Flavia Moraes-PDT/GO





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

DATA 05/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 590, de 29 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado Nelson Marchezan junior	Nº PRONTUÁRIO 509			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2	PARÁGRAFO 16	INCISO	ALÍNEA

Dê-se nova redação ao § 16 do art. 2º da Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004.

Art. 2º

§ 16 “Será definido na Lei Orçamentária Anual – LOA, o valor definido para renda familiar per capita, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A referida emenda visa sanar um vício de iniciativa de competência no que trata a matéria em especial, resgatando assim a função do Congresso Nacional de elaborar e aperfeiçoar políticas públicas e sociais, e uma vez qualquer alteração de despesas impacta o Orçamento da União, e aqui falamos do Orçamento da Seguridade Social, cabendo resaltar o que dispõe a Constituição Federal, in verbis;

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V – “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”

XI – “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”, e;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

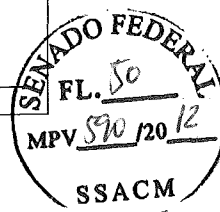
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

Sendo assim é do Congresso Nacional a atribuição de definir a majoração do valor da renda per capita definida pelo programa, o que deve ser feito, portanto por Lei, sem modificar o mérito do programa, esta emenda visa resgatar da ação do poder Executivo as atribuições do Congresso Nacional, no momento esperamos o apoio dos ilustres colegas para garantirmos assim a aprovação da emenda.

ASSINATURA

05/12/2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 06/12/2012, às 15:00
Marcos Melo - Mat. 220830





EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 590, de 2012)

00016

Dê-se à alínea *a* do inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, nos termos do disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 590, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º

IV –

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes; e
..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 590, de 2012, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a fim de ampliar o alcance do benefício para a superação da extrema pobreza na primeira infância, pago a famílias que incluam crianças com idade de zero a seis anos, aumentando esse limite etário até os quinze anos.

Entretanto, não nos parece sensato, ou coerente, limitar a extensão do benefício às crianças e aos adolescentes com até quinze anos, excluindo aqueles que têm entre dezesseis e dezoito anos. Se, por um lado, é especialmente importante assistir às crianças e aos adolescentes mais novos, não se pode esquecer que os adolescentes com idade entre dezesseis e dezoito anos estão mais sujeitos à evasão escolar precoce e à violência que desgraçadamente atingem com rigor acentuado as pessoas mais pobres.

Nesse sentido, propomos alterar o texto da Medida Provisória nº 590, de 2012, para que o benefício voltado à superação da extrema pobreza não deixe de incluir os adolescentes mais velhos, tendo em consideração os desafios e as necessidades marcantes dessa fase da vida.

Sala das Sessões,

SENADO FEDERAL

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas

Substituirei esta cópia pela emenda

original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 06/12/12

Assinatura e Matricula

6529

Assinatura

Telefone

PAULO BAUER
Senador





CONGRESSO NACIONAL

MPV 590

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012.
--------------------	--

Autor DEPUTADO FRANCISCO PRACIANO	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. Único. Acrescente-se os seguintes parágrafos 17, 18, 19 e 20 ao artigo 2º da Lei nº 10.836, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012:

“Art.2º.....

§ 17. A família beneficiária do Programa Bolsa Família que resida em comunidade rural desprovida de canal oficial de pagamento e distante da sede do seu município, com exceção daquela que residir em comunidade rural do Distrito Federal ou de qualquer das capitais dos Estados, terá direito a receber, além do benefício a que já faz jus, um valor complementar correspondente aos custos com o deslocamento para recebimento do referido benefício.

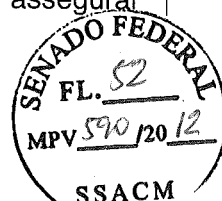
§ 18. O valor complementar referido no Parágrafo anterior será definido a cada ano, para vigorar no ano seguinte, pelo Conselho ou Comitê a que se refere o art. 9º desta lei, que informará, por meio do Cadastro Único, a necessidade de seu pagamento às famílias que dele precisarem.

§ 19. O valor complementar de que tratam os parágrafos anteriores, pago em decorrência do deslocamento de uma única pessoa para o recebimento do benefício, deverá cobrir, tão somente, os custos que o beneficiário teve com o transporte rodoviário, ferroviário ou fluvial, devendo ser igual para as famílias moradoras de uma mesma localidade e não poderá ser, em qualquer caso, superior a um terço do valor médio nacional do benefício pago no ano anterior.

§ 20. As despesas com o pagamento do valor complementar acima referido correrão à conta das dotações já alocadas no Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo compatibilizar as referidas despesas com as dotações orçamentárias existentes.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 590, de 2012, altera a Lei nº 10.836, de 2004, objetivando ampliar o alcance do benefício financeiro para a superação da extrema pobreza na primeira infância, criado pela Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, com a finalidade de assegurar



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/12/2012, às 15h17
Thiago Castro, Mat. 229754

renda mínima superior a setenta reais per capita a famílias extremamente pobres beneficiárias do Programa *Bolsa Família* que possuam crianças com idade entre zero e seis anos. Conforme se lê na Exposição de Motivos que acompanha a MP em questão, “com a ação ora proposta, o benefício financeiro em questão se transforma em *benefício financeiro para a superação da extrema pobreza*, na medida em que passa a ser transferido a todas as famílias beneficiárias que possuam crianças e adolescentes com idade entre zero e quinze anos”.

Trata-se de relevante iniciativa que busca reduzir os impactos da extrema pobreza sobre o futuro de milhões de crianças e adolescentes que compõem as famílias brasileiras que vivem na extrema pobreza.

Contudo, conforme exposto em um Projeto de Lei de minha autoria (PL nº 6.881/2010), que tramita nesta Casa Legislativa,

“...a regra atual da forma de pagamento do Bolsa Família cria, para milhões de famílias beneficiárias que residem em áreas rurais distantes das sedes dos municípios, uma situação que, contra a vontade dessas mesmas famílias, consome boa parte do pagamento dos benefícios a que têm direito, em face das distâncias que essas famílias têm que vencer até chegarem a um posto de atendimento ou uma agência da Caixa. Tomando-se a região Norte como exemplo, sabe-se que na maioria dos Estados dessa região há municípios de dimensões gigantescas que possuem comunidades (distritos ou vilas) distantes várias horas – ou, até mesmo, mais de um dia de viagem – de suas respectivas sedes administrativas (onde existem agências da Caixa Econômica), com elevado custo de deslocamento para os habitantes, em face, principalmente, do fato de que os deslocamentos entre essas comunidades e suas sedes são realizados pelo único meio de transporte possível, as embarcações fluviais”.

Apenas para ilustrar o que acima foi dito, tem-se, no Amazonas – Estado pelo qual fui eleito – um município chamado Urucurituba, com 2.149 famílias beneficiárias do *Bolsa Família* no presente mês de dezembro de 2012. A maioria desses beneficiários são moradores de comunidades como, por exemplo, Jurupari, Santa Cruz, Novo Amazonas e São Sebastião, distantes várias horas (por viagem de barco) da sede. Ao deslocarem-se até a sede de Urucurituba para o recebimento do benefício, os beneficiários moradores das mencionadas comunidades gastam – somente no pagamento de transporte, cerca de R\$ 40,00, ou seja, mais da metade do benefício mínimo pago pelo programa – que, atualmente é de R\$ 70,00 (setenta reais) - sem contar-se, ainda, com os gastos de alimentação.

No Estado do Amazonas, a situação acima descrita não é uma realidade somente do município de Urucurituba, mas de quase todos os outros municípios, conforme apurado por meio de minha assessoria de gabinete junto aos municípios de Boca do Acre (4.337 famílias beneficiárias), São Gabriel da Cachoeira (4.422 famílias beneficiárias), Barcelos (2.475 famílias beneficiárias), Careiro Castanho (3.944 famílias beneficiárias), Envira (2.519 famílias beneficiárias), São Paulo de Olivença (3.496 famílias beneficiárias), Lábrea (5.565 famílias beneficiárias), Santa Isabel do Rio Negro (1.984 famílias beneficiárias), dentre outros, além de ser a mesma realidade de centenas de municípios dos Estados da região amazônica.

Ainda no âmbito da Amazônia, transcrevo, a seguir, trecho de uma matéria sobre o Programa Bolsa Família, publicada na revista *Época* em novembro de 2008, ressaltando que a realidade na região amazônica, hoje, é ainda a mesma retratada pela matéria transcrita.

“A dificuldade de localizar candidatos é a mesma dos agentes

*censitários encarregados de contar a população num país tão grande. No arquipélago do Bailique, por exemplo, a 200 quilômetros e 12 horas de barco de Macapá, vivem mil pessoas em 32 vilarejos em estado de extrema pobreza. As casas de palafitas são vistas do Rio Amazonas, única via de comunicação com a capital do Amapá. Naquele arquipélago isolado estão 587 famílias recém-incluídas no Bolsa Família. **A dificuldade para inseri-las foi superada. Agora, cabe a elas tentar sacar o dinheiro todo mês. O transporte até uma agência bancária pode consumir boa parte do pagamento**. (Destacamos).*

Estudos e pesquisas realizadas sobre o PBF têm demonstrado, ao longo da existência do Programa, que o problema relacionado aos gastos com transportes para o saque do benefício não é só dos moradores de áreas rurais de municípios do Amazonas ou dos outros Estados da região Norte do país, como a seguir se demonstra. Apenas para exemplificar, destacamos, a seguir, a pesquisa realizada entre os meses de junho de 2006 e outubro de 2007 pelo IBASE.

Com efeito, entre os meses de junho de 2006 e outubro de 2007, o Instituto Brasileiro de Análises sociais e Econômicas (IBASE), fundado pelo saudoso sociólogo Herbert José de Souza - Betinho, realizou uma pesquisa intitulada Repercussões do Programa Bolsa Família na Segurança Alimentar e Nutricional, proposta pelo Centro de Referência em Segurança Alimentar da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRJ) e patrocinada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep). O objetivo principal do levantamento foi conjugar elementos de análise sobre o processo de implementação do Programa Bolsa Família (PBF) e seu funcionamento (na ótica de gestores e gestoras, beneficiados e beneficiadas e também a partir de bases documentais); a adequação do programa às características das famílias beneficiadas e às demandas que se impõem no campo das políticas públicas; as repercussões nas condições de pobreza e (in)segurança alimentar e nutricional. O cadastro do Bolsa Família, à época da citada pesquisa, indicava o número de 11 milhões 69 mil 178 famílias beneficiárias (março de 2007).

Sobre o problema do gasto no deslocamento ou transporte para receber o dinheiro do Bolsa Família, em todo o país, detectou a mencionada pesquisa que:

- (i) 8,70% gastavam mais de R\$ 5,00 até R\$ 15,00;
- (ii) 1,70% gastavam mais de R\$ 15,00.

Se tomarmos o valor médio dos gastos apresentados no item (i), qual seja, R\$ 10,00, e consideramos, ainda, o percentual e o gasto apresentados no item (ii), podemos afirmar que havia, já à época do início da pesquisa realizada pelo IBASE (ano de 2006), mais de um milhão de famílias beneficiárias que gastava, no mínimo, R\$ 10,00 para o recebimento do benefício, sendo razoável supor-se que a grande maioria dessas famílias encontrava-se na área rural.

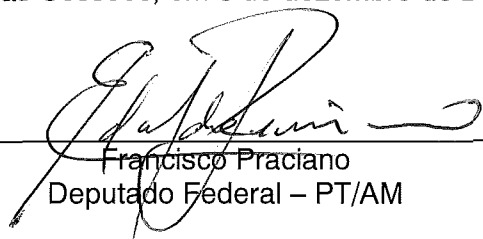
Em termos percentuais, esse valor mínimo de R\$ 10,00 representava mais de 15% do valor médio nacional então pago pelo MDS, que era de R\$ 62,00. Considerando-se as inflações oficiais do Brasil – medidas pelo IPCA (índice de preços ao consumidor amplo) – no período de junho de 2006 a outubro 2012, o mesmo valor mínimo gasto com deslocamento para o recebimento do benefício encontra-se, hoje, por volta de R\$ 14,00.

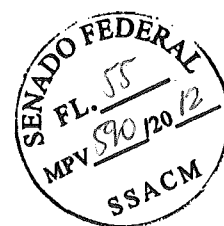
Pretende-se, portanto, com a apresentação da presente emenda, compensar as famílias beneficiárias do *Bolsa Família*, moradoras de comunidades rurais distante das sedes dos municípios, pelos elevados custos de seus deslocamentos até um canal oficial de pagamento autorizado pela Caixa Econômica, custos esses que, deixando de ser utilizados na compra de alguns quilos de feijão, de arroz, de trigo ou de frango, impedem que o

Programa Bolsa-Família, nas áreas rurais do país, cumpra com efetividade a promoção da inclusão social dos mais pobres e o combate à pobreza.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio necessário à aprovação da presente ementa.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2012.


Francisco Praciano
Deputado Federal – PT/AM





CONGRESSO NACIONAL

MPV 590

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/12/2012	proposição Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012
--------------------	---

autor Deputado Izalci	nº do prontuário D 408
--------------------------	---------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4 ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se alínea "c", inciso IV, art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificado pelo art. 1º da MP, com a seguinte redação :

"Art. 1º.....

'Art. 2º

IV.....

c) Os adolescentes integrantes das famílias beneficiárias, matriculados em cursos de formação profissional concomitante à frequência ao ensino médio, poderão ter o benefício estendido até os 17 anos de idade.

JUSTIFICAÇÃO

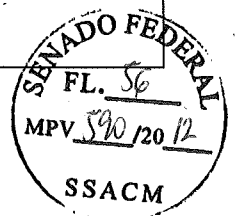
A Emenda Constitucional nº 59, de 2009, ampliou a abrangência do artigo 208 da Constituição Federal, quanto garantiu que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade. Então, o jovem necessita ser amparado até a conclusão do ensino médio buscando, de forma concomitante a sua formação profissional.

Deve-se ainda, de acordo com o inciso VII, do art. 208, da CF, assegurar o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Segundo dados populacionais do IBGE, 2010, dados escolares do Censo Escolar de 2011 (MEC/INEP) **978.540** jovens estavam fora da escola. Ou seja, 9% de nossos jovens estão excluídos da escola formal, da profissionalização. Sem se considerar a taxa de evasão e distorção idade série.

Portanto, nossa juventude necessita de uma política pública de assistência social e educacional.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 590

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/12/2012	proposição Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012
--------------------	---

autor Deputado Izalci	nº do prontuário D 408
--------------------------	---------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4 ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se alínea "c", inciso IV, art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificado pelo art. 1º da MP, com a seguinte redação :

"Art. 1º.....

'Art. 2º

IV.....

c) As pessoas com deficiência mental, integrantes das famílias beneficiárias, permanecerão no programa independente da idade.

JUSTIFICAÇÃO

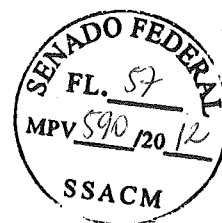
A dignidade da pessoa com deficiência se faz pelo respeito às diferenças. Neste sentido, a garantia de atendimento educacional especializado e amparo socioeconômico, independente de uma terminalidade por idade, é condição de inclusão social.

A maioria das pessoas com deficiência mental no País vive em famílias em condições de extrema pobreza.

Portanto, as pessoas com deficiência mental necessitam de uma política pública de assistência social e educacional inclusiva.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/12/20 às 16h
Thiago Castro, Mat. 229754



Parecer nº 13, 2013-CN

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 590, ADOTADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2012 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004, PARA AMPLIAR A IDADE LIMITE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE COMPÕEM AS UNIDADES FAMILIARES BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA ELEGÍVEIS AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 590, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do Benefício para Superação da Extrema Pobreza, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada ROSE DE FREITAS

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012, visa alterar a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que "cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências", para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do Benefício para Superação da Extrema Pobreza.



O art. 1º altera dispositivos do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004. A nova redação do inciso IV institui o “benefício para superação da extrema pobreza”, limitado a um por família já beneficiária do programa, que tenha criança de zero a quinze anos de idade. O §15 passa a determinar que o benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) **per capita**. A nova redação do §16 prevê que caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar **per capita**, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. O art. 1º também altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.836, de 2004, para determinar que o Poder Executivo deverá compatibilizar não somente a quantidade de beneficiários, conforme previsto na Lei nº 10.836, de 2004, mas também os benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.

O art. 2º contém a cláusula de vigência imediata da Medida Provisória.

Foram apresentadas à Medida Provisória nº 590, de 2012, dezenove emendas. Desse total, dezessete referem-se à alteração da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, objeto da MPV em apreciação, descritas a seguir, e duas dispõem de matéria diversa daquela contida na MPV 590, de 2012.

A **emenda nº 1** altera a redação do art. 3º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, para determinar que o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada.

A **emenda nº 2** estende o benefício para superação da extrema pobreza às famílias que tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a dezessete anos.

A **emenda nº 3** determina que o Poder Executivo deverá implementar medidas que visam acelerar a integração dos Programas complementares do Governo Federal, em articulação com os entes federados e



com a sociedade civil, para oferecer oportunidades de qualificação profissional aos beneficiários do Programa Bolsa Família.

A **emenda nº 4** altera a alínea "a" do inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir, entre os beneficiários, pessoas com deficiência e idosos com idade igual ou acima de sessenta e cinco anos que não recebam qualquer outro benefício da Seguridade Social ou de outro regime.

A **emenda nº 5** modifica a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para beneficiar o exercício de atividade de produtor rural.

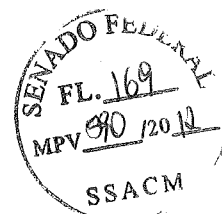
A **emenda nº 6** eleva o valor do benefício para superação da extrema pobreza para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 100,00 (cem reais) *per capita*.

A **emenda nº 7** altera o art. 5º da Lei nº 10.836, de 2004, para determinar que o cumprimento das condicionalidades para recebimento do Programa Bolsa Família envolva a qualificação profissional oferecida de forma coordenada pelo Governo Federal.

A **emenda nº 8** altera o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.836, de 2004, para estabelecer que a relação de beneficiários tenha divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento, com a atualização mensal dessa lista.

A **emenda nº 9** altera a alínea "b" do inciso IV e o §15 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, para excluir do cálculo da renda familiar mensal, para efeito da percepção do benefício para superação da extrema pobreza, os benefícios financeiros percebidos por intermédio dos programas sociais federais de complementação de renda.

A **emenda nº 10** acrescenta §17 ao art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, para determinar que o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB sejam utilizados para o cálculo da renda per capita para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza.



A **emenda nº 11** estende o benefício para superação da extrema pobreza às famílias que tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a dezessete anos.

A **emenda nº 12** estende o benefício para superação da extrema pobreza às famílias que tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a dezessete anos. A referida emenda altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 2004, para acrescentar, entre as condicionalidades para recebimento do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, a identificação de crianças a partir de seis anos de idade, por meio de carteira de identidade.

A **emenda nº 13** altera o §14 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, para priorizar o pagamento de benefícios previstos nesta Lei às mulheres em situação de risco, vítimas da violência doméstica.

A **emenda nº 14** altera o art. 7º da Lei nº 10.836, de 2004, para priorizar, no ato do cadastramento, as mulheres em situação de risco, vítimas da violência doméstica.

A **emenda nº 15** altera o §16 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, para que o valor da renda familiar *per capita*, para fins de pagamento do benefício para superação da extrema pobreza, seja definido na Lei Orçamentária Anual – LOA.

A **emenda nº 16** altera a alínea “a” do inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, para que crianças e adolescentes de zero a dezoito anos sejam contemplados com o benefício para superação da extrema pobreza.

A **emenda nº 17** acrescenta os § 17, 18, 19 e 20 ao art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, para criar um valor complementar ao benefício financeiro correspondente aos custos com o deslocamento para recebimento do referido benefício, nos casos em que a família beneficiária resida em comunidade rural desprovida de canal oficial de pagamento e distante da sede do seu município.

A **emenda nº 18** acrescenta alínea “c” ao inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, para permitir que os adolescentes integrantes das famílias beneficiárias matriculados em cursos de formação profissional concomitante à frequência ao ensino médio possam ter o benefício estendido até os dezessete anos de idade.

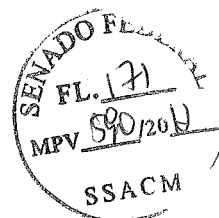


A **emenda nº 19** acrescenta alínea "c" ao inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, para autorizar as pessoas com deficiência mental, integrantes das famílias beneficiárias, a permanecerem no programa independentemente da idade.

Para a perfeita compreensão do Voto da Relatora apresentado a seguir, faz-se necessário destacar que, em 19 de fevereiro de 2013, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 607, que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para modificar o Benefício para Superação da Extrema Pobreza e criar o art. 2-A na Lei referida, determinando que: "a partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do **caput** do art. 2º será estendido, independentemente da observância da alínea "a", às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do **caput** do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) **per capita**".

Dessa forma, de acordo com a MPV nº 607, de 2013, o Benefício para Superação da Extrema Pobreza passa a ser estendido às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família em condição de extrema pobreza, independentemente de sua composição familiar. Ou seja, é dispensada a previsão legal de haver, entre os componentes do grupo familiar, crianças e adolescentes de zero a quinze anos, conforme dispõe a MPV nº 590, de 2012, em análise no presente Parecer. Doravante, a condição necessária e suficiente para o recebimento do benefício financeiro previsto será a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do **caput** do art. 2º igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) **per capita**.

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte da Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexas ao Regimento Comum.



II – VOTO DA RELATORA

II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade

A Medida Provisória ora sob análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

O requisito da urgência da Medida Provisória justifica-se na Exposição de Motivos nº 32/2012 que a acompanha, segundo a qual “a Medida Provisória em questão tem como objetivo eliminar a principal característica da extrema pobreza no Brasil, que é o fato de atingir desproporcionalmente as crianças e adolescentes de até quinze anos de idade. A proposta apresentada possui grande potencial para redução da extrema pobreza nas famílias que possuem crianças e adolescentes, e também no conjunto total de famílias brasileiras extremamente pobres.”

Quanto às vedações temáticas do § 1º do art. 62 da Constituição Federal, constatamos que a concessão do benefício para superação da extrema pobreza não se insere entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52, da CF); e não se enquadra entre os casos de vedação da edição de medidas provisórias (art. 62, §1º, da CF).

A Medida Provisória nº 590, de 2012, está em harmonia com o nosso ordenamento jurídico, não viola quaisquer dos princípios gerais do Direito e foi redigida com boa técnica legislativa. Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV em análise.

II.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 590, de 2012, esclarece que o custo do benefício ampliado será de R\$ 3,96 bilhões (três bilhões e novecentos e sessenta milhões de reais) por ano, o que representa um custo incremental, em relação ao benefício de superação da extrema pobreza na primeira infância, de R\$ 1,744 bilhão (um bilhão e setecentos e quarenta e quatro milhões de reais).

Para financiar o gasto adicional decorrente da aprovação da Medida Provisória ora sob análise contamos com o substancial aumento de arrecadação de impostos ocorrido no início do presente ano, em especial no mês de fevereiro, que registrou um aumento de cerca de 15%, e a perspectiva de crescimento econômico ao longo do ano, que devem implicar o aumento de receitas orçamentárias. Encontra-se prevista, também, uma compensação mediante remanejamento de recursos, além de valores que serão consignados nos respectivos Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, contidas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim sendo, o confronto das disposições da matéria em análise com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União não revela impedimento passível de prejudicar a conformidade orçamentária e financeira da Medida Provisória em questão.

Nesse sentido, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 590, de 2012.

II. 3 – Das Emendas

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 590, de 2012, cabe-nos examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

Também não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte da Senhora Presidente da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexa ao Regimento Comum.



As emendas apresentadas podem ser preliminarmente admitidas com relação à constitucionalidade e serão analisadas em relação à adequação financeira e orçamentária.

Passa-se agora à análise de mérito das emendas apresentadas.

As **emendas nºs 2, 11, 16 e 18** buscam estender o pagamento do benefício para superação da extrema pobreza às idades de dezessete e dezoito anos de idade. Embora as emendas pretendam atender a um maior número de famílias, ao ampliar a faixa etária atendida, é preciso destacar que a Medida Provisória nº 607, editada em 19 de fevereiro de 2013, estende o benefício para superação da extrema pobreza a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família com renda *per capita* de até R\$ 70,00, independentemente de sua composição. Dessa forma, as emendas citadas são rejeitadas.

As **emendas nºs 3 e 7** visam a articular o Programa Bolsa Família a programas de qualificação profissional. Devemos destacar que o momento econômico brasileiro é voltado para o crescimento econômico, o que impõe o aumento da oferta de mão de obra qualificada. Os beneficiários do Bolsa Família, em especial os adolescentes, que em breve irão adentrar ao mercado de trabalho, precisam ter a qualificação necessária para aprimorar sua empregabilidade. Embora o Governo Federal já tenha lançado programa como o Pronatec, é preciso reconhecer que essa iniciativa não alcança os territórios mais distantes do País, impossibilitando que milhares de jovens tenha acesso à qualificação profissional, especialmente em áreas que se coadunem com a vocação econômica do lugar em que vivem.

Assim, torna-se dever do Estado estabelecer parcerias locais para que essas oportunidades sejam oferecidas a todos, independentemente do lugar em que residam. Não se questiona a importância dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, mas, como benefícios assistenciais, temos consciência de seu caráter transitório e de sua finalidade, que é apoiar as famílias e seus membros para que superem as condições de pobreza e extrema pobreza em que se encontravam, antes do ingresso no Programa. O único caminho para alcançar esse objetivo de forma mais permanente é garantir, ampliar e incentivar o acesso à educação de qualidade, juntamente com o acesso à qualificação profissional, para que os beneficiários



possam conquistar sua autonomia. As emendas citadas são, portanto, aprovadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

A **emenda nº 6** tem a meritória intenção de garantir a percepção de uma renda maior e busca melhorar as condições das famílias, para que elas superem em um tempo menor a situação de extrema pobreza em que se encontram, ao propor elevar o valor do benefício para superação da extrema pobreza para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 100,00 (cem reais) *per capita*.

Tal medida enfrenta óbices técnicos, fiscais e operacionais para ser acatada. O estabelecimento de R\$ 70,00 reais como valor de corte para quantificar a extrema pobreza levou em consideração a linha de pobreza que o Banco Mundial e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD utilizam para medir a pobreza extrema no mundo, que corresponde ao valor de US\$ 1,25 por dia, valor semelhante ao da renda mensal *per capita* utilizada pelo Governo Federal. No que tange aos aspectos fiscais e operacionais, as limitações orçamentárias impedem essa expansão, situação agravada pela ausência de um planejamento prévio consistente e da identificação da necessária fonte de custeio, de acordo com o que dispõe o Texto Constitucional e a Lei de Responsabilidade Fiscal. A emenda é, portanto, inadequada orçamentariamente.

As **emendas nºs 4 e 19** buscam incluir pessoas com deficiência e idosos como beneficiários do Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades. Ressalte-se que o referido Programa tem como principal parâmetro para distribuição dos recursos a renda das famílias, beneficiando aquelas que se encontram em situação de pobreza ou extrema pobreza, não importando se são pessoas com deficiência ou idosos. Ou seja, não são beneficiários segmentos populacionais específicos. Pessoas com deficiência componentes de um grupo familiar que atenda aos requisitos do Programa serão automaticamente beneficiados, inclusive com o benefício adicional de que trata a Medida Provisória em comento, se estiverem na faixa etária alvo dessa ação, qual seja, entre zero e quinze anos de idade. Ademais, convém ressaltar que a Medida Provisória nº 607, editada em 19 de fevereiro de 2013, estende o benefício para superação da extrema pobreza a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família com renda *per capita* familiar de até R\$ 70,00, independentemente de sua composição. Dessa forma, as emendas citadas são rejeitadas.



As **emendas nº 13 e 14** visam, respectivamente, a priorizar, no ato de pagamento do benefício financeiro e de cadastramento dos beneficiários no Programa Bolsa Família, as mulheres em situação de risco, vítimas de violência doméstica. Como já destacado na análise das emendas nº 4 e 19, o Programa Bolsa Família não contempla beneficiários de segmentos populacionais específicos, mas sim pessoas que se encontram em situação de pobreza ou extrema pobreza. Portanto, tem com principal objetivo distribuir recursos de acordo com a renda das famílias, sem levar em consideração situações sociais específicas. As emendas são, portanto, rejeitadas.

A **emenda nº 8** trata da divulgação mensal em meios eletrônicos da relação de beneficiários do Programa Bolsa Família. Tal providência já se encontra prevista no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.836, de 2004, que criou o Programa Bolsa Família. Segundo o artigo, será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa. Não procede, portanto, a emenda apresentada.

A **emenda nº 9**, ao buscar excluir do cálculo da renda *per capita* familiar, para fins de recebimento do benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, outros benefícios percebidos dos programas sociais federais de complementação de renda, estabelece um corte de renda que não corresponde à realidade, e, por conseguinte, obscurece parâmetros que nos permitem avaliar de que forma esses benefícios estão contribuindo efetivamente para a melhoria da qualidade de vida da família beneficiária. Dessa forma, estudos e avaliações realizados para comprovar os efeitos das transferências de renda governamentais na evolução socioeconômica da população alvo dessas políticas públicas teriam sua fidedignidade comprometida. A emenda é, portanto, rejeitada.

A **emenda nº 10** propõe a utilização do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB para o cálculo de renda *per capita* para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. De acordo com a redação proposta pela MPV nº 590, de 2012, para o § 16 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. O índice a ser utilizado poderia ser objeto de Indicação ao Poder

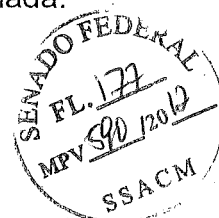
Executivo, não cabendo, portanto, emenda a essa proposta. A emenda é, portanto, rejeitada.

A **emenda nº 12** pretende acrescentar, entre as condicionalidades para recebimento do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, a identificação de crianças a partir de seis anos de idade, por meio de carteira de identidade. A condicionalidade pretendida pode vir a excluir beneficiários do Programa Bolsa Família, em virtude de não haver a possibilidade de identificação civil por meio de fotografia e impressão digital na grande maioria dos municípios em nosso país. Sendo assim, seria uma medida excludente, no que se refere aos benefícios do Programa. A emenda é, portanto, rejeitada.

A **emenda nº 15**, por sua vez, objetiva que o valor para renda familiar *per capita* para fins de pagamento do benefício para superação da extrema pobreza seja definido na Lei Orçamentária Anual e não por ato específico do Poder Executivo. No entanto, o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.836, de 2004, alterado pela presente MPV, já assegura o cumprimento das normas orçamentárias ao estabelecer que o Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes. A emenda é, portanto, rejeitada.

A **emenda nº 17** busca oferecer um valor complementar para custos com deslocamento do beneficiário para recebimento do benefício financeiro previsto, nos casos em que a família beneficiária resida em comunidade rural desprovida de canal oficial de pagamento e distante da sede do seu município. Nesse caso, as limitações orçamentárias impedem essa expansão, por não prever a necessária fonte de custeio, de acordo com o que dispõe o Texto Constitucional e a Lei de Responsabilidade Fiscal. A emenda é, portanto, inadequada orçamentariamente.

A **emenda nº 1** altera a redação do art. 3º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, para determinar que o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada.



Rejeitamos a emenda por entendermos que a matéria nela contida deve ser amplamente discutida.

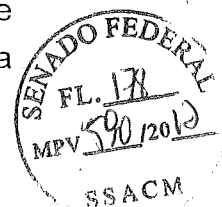
A **emenda nº 5** modifica a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para beneficiar o exercício de atividade de produtor rural. Rejeitamos a emenda por entendermos que a matéria nela contida deve ser amplamente discutida.

II.4 – Do Mérito

O benefício financeiro para superação da extrema pobreza previsto na Medida Provisória nº 590, de 2012, visa assegurar renda mínima superior a setenta reais *per capita* a famílias extremamente pobres beneficiárias do Programa Bolsa Família que possuam crianças com idade entre zero e quinze anos. A medida em exame amplia o benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, previsto na MPV nº 570, de 14 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.722, de 03 de outubro de 2012, que atendeu às famílias em situação de extrema pobreza com crianças com idade entre zero e seis anos.

Importante destacar que o mecanismo de cálculo do valor dessa espécie de benefício foi aperfeiçoado na MPV em apreciação, por meio da eliminação da referência às faixas de renda utilizadas para a quantificação da renda. De acordo com a MPV 590, de 2012, caberá ao Poder Executivo ajustar, com base em critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar per capita, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza, e compatibilizar não somente a quantidade de beneficiários, conforme já previsto na Lei nº 10.836, de 2004, mas também os benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.

A proposta atualmente em apreciação faz parte da principal iniciativa do Governo Federal para superar a extrema pobreza no País, o Programa Brasil Carinhoso, que se encontra inserido no Plano Brasil sem Miséria. De acordo com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, o benefício financeiro criado a partir da Medida



Provisória nº 570, de 2012, convertido na Lei nº 12.722, de 2012, que abrangeu a superação da extrema pobreza na primeira infância, ou seja, para crianças de zero a seis anos, referente ao que foi pago por um período de seis meses – folhas de junho a novembro de 2012 do Programa Bolsa Família –, teve impacto estimado na taxa de extrema pobreza de toda a população brasileira em torno de 39,2%. Estima-se que a proposta permitirá, com base na amostra do Censo Populacional 2010, que esse impacto salte para 54,8%.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 32, de 28 de novembro de 2012, dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Fazenda e do Planejamento e Gestão, o novo limite de idade para concessão do benefício financeiro foi definido em função da constatação de que a extrema pobreza atinge desproporcionalmente a população até quinze anos de idade. A partir dessa idade, os valores tendem a cair para valores mais próximos da média nacional. Com a alteração ora proposta, das 4,15 milhões de crianças de zero a dez anos e das 5,22 milhões de crianças e adolescentes com idade entre zero e quinze anos alcançados com o benefício vigente, salta-se para uma estimativa de beneficiar 5,06 milhões de crianças entre zero e dez anos, e 8,08 milhões de crianças e adolescentes com idade entre zero e quinze anos.

Ainda de acordo com a EMI nº 32, de 2012, em termos do número de famílias beneficiadas pela iniciativa, de 2,21 milhões de famílias que, estima-se, receberiam o benefício de superação da extrema pobreza na primeira infância em dezembro de 2012, saltar-se-á para um número de aproximadamente 3,88 milhões de famílias, com a implementação da nova medida.

A criação de novo benefício no Programa Bolsa Família para as famílias em situação de extrema pobreza, de forma a contemplar crianças na faixa de zero a quinze anos de idade, constituirá uma iniciativa decisiva para que esse segmento da população brasileira passe a reunir condições mais dignas de sobrevivência e de inserção na sociedade.

A urgência e a relevância da matéria estão bem caracterizadas, tendo em vista que a superação da extrema pobreza é prioridade social de todos nós que compomos e representamos a Nação brasileira.



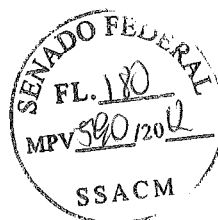
Entendemos ser importante destacar que, em 19 de fevereiro de 2013, foi adotada a Medida Provisória nº 607, publicada em 20 de fevereiro de 2013, que “altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para modificar o Benefício para Superação da Extrema Pobreza”. Tal MPV estabelece que: “a partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do **caput** do art. 2º será estendido, independentemente da observância da alínea “a”, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do **caput** do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*.”

A MPV nº 607, de 2013, trata de assunto semelhante ao da MPV nº 590, de 2012, e busca, de acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 2, de 18 de fevereiro de 2013, “ampliar a cobertura do benefício financeiro para a superação da extrema pobreza, criado pela Medida Provisória nº 590, de 2012, com a finalidade de assegurar renda mínima superior a setenta reais *per capita* a todas as famílias extremamente pobres beneficiárias do Programa Bolsa Família. Com a aplicação da nova norma, o único requisito previsto para a percepção do benefício passará a ser a renda *per capita* familiar de até setenta reais, incluído o recebimento dos demais benefícios do Bolsa Família.”

A EMI nº 2, de 2013, esclarece que: “em termos do alcance da nova medida, dos 3,8 milhões de famílias que, estima-se, receberiam o benefício de superação da extrema pobreza com os requisitos atualmente vigentes – renda *per capita* familiar de até setenta reais e presença de crianças e jovens de até quinze anos de idade -, saltar-se-ia para um número de aproximadamente 4,8 milhões de famílias”.

No que se refere ao impacto orçamentário da medida, de acordo com a EMI nº 2, de 2013, estima-se que o custo do benefício ampliado seja de R\$4,9 bilhões de reais por ano, o que representa um custo incremental, em relação ao benefício de superação da extrema pobreza ora vigente, de R\$ 928 milhões ao ano. Se implementado a partir da folha de pagamento do mês de março, a medida terá impacto orçamentário de R\$ 774 milhões de reais em 2013.

Sendo assim, por questão de economia processual e mesmo coerência nas medidas propostas em ambas as Medidas Provisórias, propomos a incorporação da MPV nº 607, de 2013, à MPV nº 590, de 2012,



nos termos do Projeto de Lei de Conversão a ser apresentado por esta Relatoria, em anexo.

No Projeto de Lei de Conversão são reproduzidas, sem alterações, as medidas constantes da MPV nº 590, de 2012, com as alterações promovidas pela MPV nº 607, de 2013. Além disso, são incorporadas as medidas contidas nas emendas de nº 3 e 7.

Em razão do exposto, pronunciamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 590, de 2012, considerando atendidos os requisitos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações expressas no texto constitucional. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira.

Com base no exposto e em razão do mérito da proposta, voto pela rejeição das emendas nº 1, 2, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 19, e pela inadequação das emendas nº 6 e 17. Voto pela aprovação da Medida Provisória nº 590, de 2012, com o texto resultante da incorporação das alterações nela promovidas pela Medida Provisória nº 607, de 2013, bem como pela aprovação das emendas de nº 3 e 7 oferecidas à MPV nº 590, de 2012, por se tratarem de assuntos relevantes e pertinentes na presente Medida Provisória, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2013.


Deputada ROSE DE FREITAS
Relatora



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 590, ADOTADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2012 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004, PARA AMPLIAR A IDADE LIMITE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE COMPÕEM AS UNIDADES FAMILIARES BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA ELEGÍVEIS AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 590, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012.

Altera a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do Benefício para Superação da Extrema Pobreza, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente:

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a quinze anos de idade; e



.....

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*.

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza.

§17 Os beneficiários com idade a partir de quatorze anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais.”(NR)

“Art.6º.....

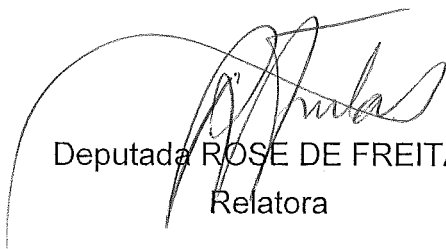
Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art, 2-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente da alínea “a”, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos inciso I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2013.


Deputada ROSE DE FREITAS
Relatora





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

ATA DA 2ª. REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 590, DE 2012, ADOTADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2012 E PUBLICADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE "ALTERA A LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004, PARA AMPLIAR A IDADE LIMITE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE COMPÕEM AS UNIDADES FAMILIARES BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA ELEGÍVEIS AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 23 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14h30 HORAS, NO PLENÁRIO Nº 07, DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, DO SENADO FEDERAL.

Às dezoito horas e sete minutos do dia vinte e três de abril de dois mil e treze, na Sala número sete da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência da Senhora Senadora Vanessa Grazziotin, reúne-se a Comissão Mista da Medida Provisória nº 590, de 2012, com a presença dos Senadores Eduardo Braga, Waldemir Moka, Sérgio Souza, Ana Amélia, Angela Portela, José Pimentel, Eduardo Amorim e Humberto Costa; e dos Deputados Assis do Couto, Nazareno Fonteles, Rose de Freitas, Nilda Gondim, Arthur Lira, Flávia Moraes, Carmem Zanotto, Chico Alencar, Padre Ton, Janete Rocha Pietá e Sarney Filho. Deixam de comparecer os demais membros. Havendo número regimental, a Presidência declara aberta a presente Reunião e propõe a dispensa da leitura e a aprovação da ata da Reunião anterior, que é aprovada. A Presidente passa a palavra à Relatora, Deputada Rose de Freitas, para que proceda à leitura do Relatório. Finda a leitura, a matéria é colocada em discussão. Não havendo quem quera discutir, o Relatório é colocado em votação. O Relatório é aprovado, passando a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela rejeição das emendas nº 1, 2, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 19, e pela inadequação das emendas nº 6 e 17; pela aprovação da Medida Provisória nº 590, de 2012, com o texto resultante da incorporação das alterações nela promovidas pela Medida Provisória nº 607, de 2013, bem como pela aprovação das emendas de nº 3 e 7 oferecidas à MPV nº 590, de 2012, por se tratarem de assuntos relevantes e pertinentes na presente Medida Provisória, nos termos do Projeto de Lei de Conversão. Em seguida, a Presidente propõe a dispensa da leitura e aprovação da Ata da presente reunião, que é aprovada. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião às dezoito horas e quarenta e cinco minutos, lavrando eu, Thiago Nascimento Castro Silva, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pela Senhora Presidente, Senadora Vanessa Grazziotin, e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com o registro das notas taquigráficas.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
Presidente

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8 DE 2013

Altera a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do Benefício para Superação da Extrema Pobreza, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente:

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a quinze anos de idade; e

.....

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*.

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar ***per capita***, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza.

§17 Os beneficiários com idade a partir de quatorze anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais.”(NR)

“Art.6º.....

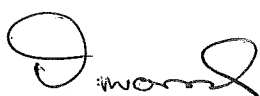
Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 2-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente da alínea “a”, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de ABRIL de 2013.



Senadora Vanessa Grazziotin
Presidente da Comissão Mista